



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO.
Avenida Presidente Tancredo Neves, 2501 – Terra Firme
Cep: 66077-830 - Belém/Pará
Tel.: (91)3205-4081/3205-4082

ATO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO: RC – Resolução do CONSEPE

Resolução nº 783, de 30 de junho de 2023.

APROVAR O REGULAMENTO DA POLÍTICA DE INGRESSO, COMO DISCENTES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DA UFRA, DE REFUGIADOS, ASILADOS POLÍTICOS, APÁTRIDAS E OUTROS IMIGRANTES BENEFICIÁRIOS DE POLÍTICAS HUMANITÁRIAS DO GOVERNO BRASILEIRO.

A Reitora da Universidade Federal Rural da Amazônia, Professora Herdjanía Veras de Lima, na qualidade de Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, no uso das atribuições legais e estatutárias, com base no Processo: 23084.011922/2023-60, cumprindo o que dispõe o Art. 12 do CONSEPE, de acordo com a deliberação deste Conselho na 3ª Reunião Ordinária do CONSEPE de 2023, realizada no dia 30 de junho de 2023, nos conformes da respectiva ata, e;

CONSIDERANDO a necessidade de se elaborar norma acerca da política de ingresso, como discentes dos cursos de graduação da UFRA, de refugiados, asilados políticos e apátridas, bem como de outros imigrantes beneficiários de políticas humanitárias do Governo Brasileiro, no âmbito da Universidade Federal Rural da Amazônia, resolve expedir a presente:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º Aprovar e estabelecer a Política de Ingresso aos cursos de graduação de imigrantes em condições de refugiados, asilados políticos e apátridas, bem como de beneficiários de políticas humanitárias do Governo Brasileiro.

Parágrafo único. Nos termos desta Resolução, tais condições elencadas neste artigo estão dispostas da seguinte forma:

- I - refugiados, conforme definido no art. 1º da Lei nº 9.474/1997;
- II - asilados políticos;
- III - apátridas;

IV - portadores de visto temporário de acolhida humanitária;

V - portadores de autorização de residência para fins de acolhida humanitária; e,

VI - outros imigrantes beneficiários de políticas humanitárias do Governo Brasileiro.

§ 1º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

§ 2º O registro de refugiados nos referidos cursos condiciona-se à comprovação de que seu pleito de refugiado foi referendado pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).

§ 3º O CONARE é um órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que delibera sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil. Ademais, suas competências e composição estão definidas no art. 12 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 4º O ingresso na UFRA, nesta condição, poderá ocorrer a qualquer tempo no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da concessão do estado de refugiado, da concessão do asilo político, do reconhecimento da condição de apátrida, da concessão do visto temporário de acolhida humanitária, da concessão de residência para fins de acolhida humanitária ou de qualquer outro benefício de política humanitária do Governo Brasileiro.

§ 5º Somente será possível o ingresso com base na presente Resolução uma única vez.

§ 6º Os estudantes ingressos por essa via terão os mesmos direitos e deveres dos demais discentes da UFRA, observando-se as normas estatutárias e regimentais, bem como o disposto na presente Resolução.

Art. 2º Por iniciativa da Pró-reitoria de Ensino (PROEN), Conselho Superior da Universidade, em ato próprio, estabelecerá o número de vagas adicionais para ingresso de estudantes que se enquadrem em um dos casos previstos nos incisos I a VI do art. 1º, garantindo-se o mínimo de uma vaga por curso por ano.

Art. 3º O preenchimento das vagas referidas na presente Resolução se dará por meio de processo seletivo específico realizado anualmente.

Parágrafo único. Os candidatos às referidas vagas adicionais serão avaliados por meio de provas objetivas e/ou discursivas de acordo com critérios definidos pela PROEN em conjunto com o Núcleo de Educação e Diversidade na Amazônia (NEDAM), vinculado à Pró-reitoria de Assuntos Estudantis (PROAES).

Art. 4º A PROEN será responsável pela elaboração do edital de seleção, bem como pela sua ampla divulgação junto ao público-alvo.

Parágrafo único. A PROEN poderá exigir, como requisito ao ingresso ou permanência na Universidade, a aprovação em exame de proficiência ou a realização de curso de português como língua de acolhimento.

Art. 5º A apresentação de documentação comprobatória da escolaridade é condição necessária à análise do processo seletivo de vagas adicionais por essa via nos cursos de graduação da UFRA.

Art. 6º Caberá à PROEN, juntamente com o NEDAM, decidir sobre casos não previstos na presente Resolução.

Art. 7º Revogam-se quaisquer disposições em contrário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no *site* da UFRA.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2023.


Herdjania Veras de Lima
Presidente do CONSEPE/UFRA